



Número: **0602020-80.2022.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **22/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)		IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MACEIO (REPRESENTADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9927267	22/10/2022 19:26	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0602020-80.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

**RELATOR: DESEMBARGADOR FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB -
DIRETORIO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A
REPRESENTADO: MUNICIPIO DE MACEIO**

RP nº 0602020-80.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com postulação de liminar, formulado/a pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) contra o Município de Maceió.

O pedido volta-se contra restrições de acesso a praias marítimas (Ponta Verde e Pajuçara) e a ruas litorâneas desta Capital, em face de parcial interdição determinada pelo Poder Público municipal, para a realização de obras de contenção de processo erosivo da maré.

Sustenta/m o/s Autor/es que desde o mês passado já deixara agendado ato de campanha (caminhada e passeata) para o dia 23 de outubro (domingo), procedendo às comunicações de praxe às autoridades públicas, para o fim de ter assegurado o direito de preferência de uso do espaço público na mencionada região praiana.

Junta/m aos autos cópia da mencionada no item anterior e de notícia atinente a essa restrição do Poder Público.

Pede/m liminar para que o Município de Maceió se abstenha de limitar o acesso às



praias no dia 23 de outubro de 2022, com a finalidade de garantir o direito de preferência do MDB-AL, para a realização de uma caminhada relativa às eleições de 2022.

No mérito, postula/m a confirmação da liminar e que se julgue procedente a demanda.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Cediço que a tutela provisória de urgência consiste em proteção imediata a situações urgentes, sobre as quais há um risco (comprovado) de que não poderão ser prestadas no final do processo ou que estão a causar sérios prejuízos ao requerente.

Outrossim, não de ser observados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É de se reconhecer que, em se tratando de restrição de uso de espaço público (praias, ruas e avenidas), em momento final do período eleitoral, em regra, estará presente o requisito do perigo da demora, vez que o período eleitoral é curto e a situação em si poderia gerar impedimento atos de campanha.

No presente caso, mostra-se evidente o *fumus bonis iuris*, uma vez que se demonstra tratar-se de situação de embaraço a ato de campanha eleitoral devido e previamente agendado, conforme demonstra a documentação que consta do feito.

Com efeito, foi juntada aos autos notícia do periódico eletrônico CADA MINUTO com a seguinte manchete: Domingo: acesso às praias de Jatiúca, Ponta Verde e Pajuçara será limitado.

A matéria jornalística dá detalhes da restrição ao trânsito no dia 22 de outubro de 2022, que é o último domingo antes do 2º Turno das Eleições.

Corroborar essa notícia o contido no próprio site da Prefeitura de Maceió, conforme o seguinte caminho: <https://maceio.al.gov.br/noticias/smtt/ neste-domingo-smtt-bloqueia-vias-e-modifica-trajetos-dos-onibus-para-obras-na-orla-maritima>.

Com efeito, o MDB, partido autor da ação, lançou o candidato PAULO DANTAS para concorrer ao cargo de Governador de Estado.

A documentação que abastecer o feito bem demonstra que o MDB comunicou às autoridades policiais e de trânsito com atuação nesta Capital sobre o ato de campanha na referida data (Id 9927169 e 9927170).



Essas peças vão ao que prevê a legislação de regência (Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições):

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

Logo, por força do dispositivo acima e do preenchimento e atendimentos dos requisitos legais, não pode o Município de Maceió causar embaraço e ou dificuldades a ato lícito de campanha e previamente comunicado.

Ademais, o que consta da notícia da obra, esta não é de caráter urgente e nem emergente, podendo ser realizada após o 2º Turno das Eleições, sem causar nenhum prejuízo à coletividade.

Restringir ato de campanha sem sequer comunicar ao partido interessado é medida incompatível com o dever de cooperação e de isenção, inerentes ao Poder Público.

Assim, num juízo de prelibação desta Relatoria, sujeito a exame posterior, considero que as medidas de restrição às praias da Pajuçara e Ponta Verde, nesta fase final de campanha, põem em risco a realização de ato democrático previsto em lei.

Na verdade, não pode e não deve o Poder Público interferir na campanha eleitoral sem que apresente justificativa suficiente e apta. Ademais, como dito, nem teve a cautela de negociar adiamento de data ou de mudança de percurso da caminhada/passeata de campanha.

Fortes nessas razões, CONCEDO liminar, determinando, conforme pedido no feito e com base no poder geral de cautela, as seguintes providências:

a) que o Município de Maceió se abstenha de limitar qualquer acesso às praias no dia 23 de outubro de 2022, com a finalidade de garantir o direito de preferência do MDB-AL, para a realização de uma caminhada relativa às eleições de 2022;

b) essa ordem abrange as praias de Jatiúca, Ponta Verde e Pajuçara e as ruas próximas a essas praias;

c) que se comunique essa decisão pelo meio mais rápido possível, seja por



mensagem de aplicativo ou outro eficaz.

Notifique-se, ainda, o Município de Maceió para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, intime-se, pessoalmente ou no endereço eletrônico previamente cadastrado no Tribunal, o representante do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Juiz Auxiliar e Relator

